



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

**Autos Código 851547**

**Vistos etc.,**

Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido liminar ajuizado pelas empresas **Pavão Transportes Ltda. & Luis Carlos Pavão Transportes-ME**, todas devidamente qualificadas nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que todas as devedoras são constituídas pelos mesmos fundadores do grupo familiar e atuam em conjunto desde a formação da lavoura em plantio próprio, fornecendo insumos para agricultores parceiros. Também possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, os sócios são do mesmo grupo familiar (família Pavão), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra e as empresas ora autoras utilizam a mesma estrutura administrativa.

Aduz que o instituto da recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção das empresas com a finalidade de proteger a atividade empresarial e a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Alegam as requerentes que além de colaborarem com a economia do Estado, são responsáveis pela geração de inúmeros empregos, riquezas e impostos, o que demonstra a importância da manutenção de suas atividades.

Ressaltam que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação, para que possam operacionalizar essa viabilidade, pois não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Relatam que a atual crise das requerentes ocorreram em razão da alta inadimplência de alguns clientes de grande

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

expressão orçamentária para a requerente, elevada carga tributária do mercado interno, elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores como bancos, factorings, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros, alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento e investimento em atividades paralelas sem o retorno a curto prazo anteriormente previsto.

Aduzem que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos constantes dos anexos, portanto merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei nº 11.101/2005.

Ainda para a continuidade das atividades das empresas, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnam para que seja deferida medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra as empresas requerentes, e de seus sócios coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos contratos e documentos por elas firmado; Determinar aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos existente em nome das devedoras e dos sócios/coobrigados das empresas de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. **Decido:**

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **Pavão Transportes Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21 e **Luis Carlos Pavão Transportes - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.250.989/0001-30, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, OAB/MT 7.187 com endereço profissional à Rua Senador Filinto Müller, nº. 920, Bairro Quilombo em Cuiabá/MT, telefone (65) 3321-5518.

Intime-se este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que "**o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**" - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º).

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que:

**"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).**

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

**"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.**

(...)

**A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).**

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembléia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelas recuperandas, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo das recuperandas é de R\$ 24.000.000,00 aproximadamente, existindo, por outro lado, centenas de credores, entre quirografários, especiais e com garantia real.

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

**"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa"** (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, as recuperandas e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescentando, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a oras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**

f301



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
CARTAS PRECATÓRIAS**

Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome das empresas e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

V - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito  
Comarca de Cuiabá/MT**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ**  
**VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

---

Por fim, em relação ao pedido liminar, antes de apreciá-lo, determino que intinem-se as autoras para especificarem, pormenorizadamente, quais são os bens essenciais às atividades empresariais, bem como justifiquem quais são essas atividades e a correlação com os tais bens tidos como essenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2013.

**Flávio Miraglia Fernandes**  
**Juiz de Direito**

---

**Flávio Miraglia Fernandes – Juiz de Direito**  
**Comarca de Cuiabá/MT**